

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA



Sumário

TITULO I

Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º a 3º)	7
--	---

TITULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 4º a 6º)	7
--	---

TITULO III

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa (Art. 7º a 11)	8
---	---

CAPÍTULO II

Dos Bens do Município (Art. 12 a 18)	8
--	---

CAPÍTULO III

Da Competência do Município (Art. 19 a 23)	9
--	---

TITULO IV

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (Art. 24 a 27)	12
--	----

SEÇÃO II

Dos Vereadores (Art. 28 a 36)	14
-------------------------------------	----

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara (Art. 37 a 42)	16
--	----

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 43 a 45)	17
--	----

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 46)	17
--	----

SEÇÃO VI

Das Comissões (Art. 47 e 48)	17
------------------------------------	----

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral (Art. 49) 18

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município (Art. 50) 19

Subseção III

Das Leis (Art. 51 a 63) 19

Subseção IV

Dos Decretos Legislativo e das Resoluções (Art. 64 e 65) 21

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 66 a 69) 21

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 70 a 85)22

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (Art. 86 e 87)24

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais (Art. 88 a 92)25

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Defesa Social (Art. 93 a 95)26

SEÇÃO V

Da Procuradoria do Município (Art. 96 a 98)26

TITULO V

Da Organização do Governo Municipal

CAPITULO I

Do Planejamento Municipal (Art. 99 e 100)27

CAPITULO II

Da Administração Municipal (Art. 101 a 104)27

CAPITULO III

Das Obras e Serviços Municipais (Art. 105 a 109)28

CAPITULO IV

Dos Servidores Municipais (Art. 110 a 131)	28
--	----

TITULO VI

Da Administração Financeira

CAPITULO I

Dos Tributos Municipais (Art. 132 e 133)	31
--	----

CAPITULO II

Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 134 e 135)	32
--	----

CAPITULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 136 a 140)	33
--	----

CAPITULO IV

Do Orçamento (Art. 141 a 146)	33
-------------------------------------	----

TITULO VII

Da Ordem Econômica

CAPITULO I

Da Atividade Econômica (Art. 147 a 151)	35
---	----

CAPITULO II

Da Política Urbana (Art. 152 a 154)	36
---	----

CAPITULO III

Da Política Rural (Art. 155)	37
------------------------------------	----

TITULO VIII

Da Ordem Social

CAPITULO I

Disposição Geral (Art. 156)	37
-----------------------------------	----

CAPITULO II

Da Saúde (Art. 157 a 159)	37
---------------------------------	----

CAPITULO III

Do Saneamento Básico (Art. 160 e 161)	38
---	----

CAPITULO IV

Da Assistência Social (Art. 162)	39
--	----

CAPITULO V

Da Educação (Art. 163 a 169)39

CAPITULO VI

Da Cultura (Art. 170 a 172)40

CAPITULO VII

Do Desporto e do Lazer (Art. 173 e 174)41

CAPITULO VIII

Do Meio Ambiente (Art. 175 a 178)41

CAPITULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso (Art. 179 a 181).....42

TITULO IX

Disposições Gerais e Transitórias (Art. 1º a 19)43

Sobre os Vereadores45

Histórico de Ewbanck da Câmara48

Preâmbulo

O Povo do Município de EWBANCK DA CÂMARA, Estado de MINAS GERAIS, consciente de suas responsabilidades perante DEUS e os HOMENS, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, e animados pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA, do Estado de MINAS GERAIS.

Composição da Câmara Municipal

Presidente: Vereador JOAO LOURENÇO DE OLIVEIRA
Vice-presidente: Vereador VICENTE DE OLIVEIRA
Secretária: Vereadora MARCIA APARECIDA SOARES REIS
Vereadores: ADAO DOS SANTOS MENDES
IRANY JOSÉ DE ABREU
JOAO BATISTA SOARES NETO
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
MARIANO JOSÉ FERREIRA
SEBASTIAO LEOPOLDINO DE MEIRELES

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Presidente: Vereador JOÃO BATISTA SOARES NETO
Vice-presidente: Vereador IRANY JOSE DE ABREU
Relator: Vereador SEBASTIÃO LEOPOLDINO DE MEIRELES
Relator Adjunto: Vereador MARIANO JOSÉ FERREIRA
Secretária: Vereadora MARCIA APARECIDA SOARES REIS
Participantes: Vereador JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
Vereador VICENTE DE OLIVEIRA
Vereador LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Vereador ADÃO DOS SANTOS MENDES

COLABORADORES

Assessoria Especial: Bel PAULO MENDES SOARES
Sr. JAIR ANTÔNIO DA SILVA
Datilógrafo: Sr. JACYNTHO JUSTINO DA SILVA
Redação Final: Bel. ALMIR FERREIRA DE MORAES
Prefeito: Sr. CUSTÓDIO FERREIRA MARTINS
Vice-prefeito: Sr. ARTUR DE OLIVEIRA SOUZA

LEI Nº 1, de 21.03.90
Institui a Lei Orgânica do Município
de Ewbanck da Câmara/MG.

A Câmara Municipal de Ewbanck da Câmara, Estado de Minas Gerais, sanciona e promulga a seguinte lei:

TITULO I

Dos princípios fundamentais

Art. 1º - O Município de Ewbanck da Câmara, do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I- a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quaisquer dos poderes de legar atribuições, a quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

§ 2º - São símbolos do município: a bandeira, o hino e o brasão representativo de sua cultura histórica.

§ 3º - Constituem objetivos fundamentais do município, em cooperação com a União e o Estado:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único - O município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias fundamentais

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum poderá ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constantes da Constituição Federal são de aplicação imediata e direta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Parágrafo único - Todos os direitos e garantias fundamentais e sociais dos municípios, estão assegurados nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal.

TITULO III

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Político-administrativa

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Ewbanck da Câmara é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é de vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distintos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10 - Os símbolos municipais são estabelecidas em lei.

Parágrafo único - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 30 de dezembro.

Art. 11 - Poder-se-á instituir a administração distrital e regional, na forma da lei, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

Dos bens do município

Art. 12 - São bens do Município:

I - os que anualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada

esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação as condições estabelecidas na alínea deste item.

I - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes

casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- c) permuta;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea "a".

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargos, poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de trinta dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 - Poderão ser cedidas a particular, com autorização da Câmara para serviços

transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo dos trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, conforme determinar lei complementar;

I- o município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores, no caso de cessação de veículos a particulares.

II - os bens automotores (máquinas, caminhões, camioneta, carros oficiais e etc.) do município, somente serão dirigidos por servidores públicos municipais devidamente habilitados;

III - todo veículo pertencente ao patrimônio municipal, obrigatoriamente, será guardado na garagem da municipalidade, de onde sairá somente a serviço do município.

Art. 18 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanísticos.

CAPÍTULO III

Da competência do município

Art. 19 - Compete privativamente ao município:

- I - emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20 - Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; -

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único - O município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 22 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira:

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias por meio de

lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum

do povo e essencial à qualidade de vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 23 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao município, entre outras atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;

III - constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação

dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - elaborar o Plano Diretor

XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) prover o trânsito e o tráfego;

b) prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tardas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.
- XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparo de obras públicas;
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemiteriais, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão a legislação municipal;
- XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.
- XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos.

TÍTULO IV

Da organização dos poderes municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 24 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1 - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2 - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 25 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação de legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - plano diretor;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara:

I- eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII - receber e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas do Município ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observadas as seguintes condicionais:

a) o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas do Município ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - fixar, em conformidade com os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerido pelo menos por um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito ou entidade subvencionada pelo município, sobre assuntos referentes à administração e uso de bens do município;

XI - convocar os secretários ou funcionários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XIII - autorizar referendo ou plebiscitos;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, assegurando-lhes ampla defesa;

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI - suspender no todo ou em parte a execução de lei ou ato normativo

municipal, declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - E fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27 - Cabe ainda à Câmara, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois terços de seus membros, conceder título de cidadão honorário a pessoas, que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 28 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de presentes, sob a presidência do vereador mais votado, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, constando-se em ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, e ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 29 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo cem por cento dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, veda dos acréscimos a qualquer título.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e participação nas votações.

§ 3º - Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo de quatro sessões extraordinárias por mês.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 30- O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por motivo de doença;

II - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício

o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

Art. 31 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 32- Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerce função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referi das no inciso I, a;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33- Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - nos casos dos incisos, I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º nos casos previstos nos incisos III, IV e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado na Câmara, sendo assegurada ampla defesa.

Art. 34 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de assuntos particulares, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente, pertencente ao partido do vereador licenciado.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo considerado pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 37 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 38 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 39 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 40 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçameu4... .s:

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 33 desta lei, assegurada plena defesa;

Art. 41 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I- representar a Câmara em juízo e tora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 33 desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 42- O Presidente da Câmara ou seu substituto sã terá voto:

I- na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário .

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I- no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - n eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, nos períodos de 01 de Fevereiro a30 de Junho e de 01 de Agosto a 31 de Dezembro.

§ 1º- No primeiro ano de cada legislatura não haverá recesso em janeiro.

§ 2º - As reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recair em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, remunerando-as de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 5º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 45 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 46 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, rio período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I- pelo Prefeito, quando entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Das Comissões

Art. 47 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão fica assegurada, tanto

quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento e competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, funcionários ou dirigentes de Órgãos subvencionados pelo Município, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I- proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil dos livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 49-0 processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 50- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 51 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias;

I- Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas Municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VII - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VIII - Concessão de serviços públicos;

IX - Concessão de direito real de uso;

X - Alienação de bens imóveis;

XI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular

XIII - Qualquer outra codificação.

Art. 52 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fá-lo-á em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 56 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração pública municipal.

Art. 57- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3 e 42do art. 143;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 58 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, deverá sancioná-la e promulgá-la no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2 deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 59, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 32 supra e parágrafo único do Art. 60, o Presidente da Câmara promulgá-la-á.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 63 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 64 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria da competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 66 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes e legitimidade, nos termos da lei.

Art. 68 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias dos municípios, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e a valores públicos.

§ 1º -As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 3º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 69 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - Avaliar os resultados já alcançados pelos administradores;

V - Verificar a execução dos contratos.

CAPITULO II
Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 70 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 72 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1 de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando-se em ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou

atentatório às instituições vigentes;

XII - deixar de dar continuidade às obras e serviços, iniciados de forma legal por administrações anteriores.

Parágrafo único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 75 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - A extinção do mandato no caso do item ; acima, independe de deliberação do Plenário e tornar-se-á efetiva desde a declaração do fato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 76 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos alheios ao exercício de suas funções.

Art. 77 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 78 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 79 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 80 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e sucede-o no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2 - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição na lei eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 83 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado, dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 84 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços do subsídio fixado.

§ 3º - O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito, não poderão exceder de 1/4 (um quarto) dos valores fixados para o Prefeito Municipal.

§ 4º - O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito Municipal, somente serão devidas quando no exercício de função pública especificada em lei.

§ 5º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 6º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

§ 7º - O limite máximo da remuneração do Prefeito Municipal será de quinze vezes o menor salário pago pela municipalidade.

Art. 85 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 86 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; .

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista em lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, como determina a lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Conselho de Contas do Município e na falta, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Mesa da Câmara Municipal, até o dia trinta e um de março de cada ano, as contas da administração relativas ao exercício anterior,
- XVII - encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar aos contratos as multas previstas em lei, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV - oficializar logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;
- XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXIX - elaborar o Plano Diretor;
- XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- § 1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
- § 2º - Mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte, encaminhará, obrigatoriamente à Câmara Municipal, cópia do balancete do mês anterior, acompanhado das cópias dos documentos da receita, despesa e outros de exigência de lei.
- Art. 87 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Seção III

Dos Secretários Municipais

- Art. 88 - Os Secretários Municipais, ocupantes de cargo de provimento em comissão, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.
- Art. 89 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art. 90 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e as estabelecidas em lei:
- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.
- Art. 91 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo

território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 92 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Defesa Social

Art. 93 - O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão superior de consulta do Prefeito e do Presidente da Câmara e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o Procurador Geral do Município;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

V - o Juiz de Paz;

VI - o Delegado de Polícia;

VII - o Comandante do Destacamento Policial Militar;

VIII - seis cidadãos brasileiros, residentes no município, com o mínimo de dezoito anos de idade, sendo três indicados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

IX - membros das Associações Representativas de Bairros por estas indicados para um mandato de dois anos, vedada a recondução. .

Art. 94 - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 95 - O Conselho será convocado:

I - Pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria de seus membros.

§ 1º - Quando o Conselho for convocado com base nos incisos I e III, será presidido pelo Prefeito Municipal, e quando convocado com base no inciso II, será presidido pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 3º - Fica a cargo do Conselho Municipal de Defesa Social, estudar a conveniência de constituir ou não a Guarda Municipal ou celebrar convênio com a Polícia Militar ou Civil, facultado no disposto no art. 44, § 8 da Constituição Federal

§ 4º - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho.

Seção V

Da Procuradoria do Município

Art. 96 - A procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 97 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39 § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 98 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TITULO V

Da Organização do Governo Municipal

CAPITULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 99 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada pela participação em Órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

Art.100 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 101 - A Administração Municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão as criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 102 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal

§ 2 - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 32 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 103 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1 - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2 - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 104 - O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPITULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 106 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle) a Administração Municipal poderá desabrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato dependendo ambas de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 107 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre;

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 108 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos **28** lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1 - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2 - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 32 - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 110 - O Município estabelecerá em lei regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 122;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem

remuneração variável;

IV - depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, por um período máximo de dois anos, sem prejuízo de suas funções.

§ 1º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular, depois de decorridos dois anos de efetivo exercício, após o término da licença anterior.

§ 3º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 111 - São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 112 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 113 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 114 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 115 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 116 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens e no ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 117 - Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118 - Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 119- O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letra a e c, no caso d e exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. **30**

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 121 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 122 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 123 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 125 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I- a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores,

sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.,

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 128 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público à sua guarda.

Art. 129 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 130 - Os titulares de Órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 131 - O município estabelecerá, por lei, o regime prevenciário de seus servidores ou adotá-lo-á em convênio com a União ou o Estado.

Parágrafo Único - Estão assegurados aos servidores públicos municipais, todos os direitos expressos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal.

TITULO VI

Da Administração Financeira

CAPITULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 132- Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto Óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, letra b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VII - contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 133 - O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 134 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego e pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 135 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 136- Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual

Art. 137 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso I da Constituição Federal, como objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os municípios.

Art. 138 - A União entregará ao município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do município.

Art. 139 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal.

Art. 140- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 141 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 142 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 166 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 165, inciso VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 8º - Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 143 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar

o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme ocaso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas ou que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a Órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e à prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e das seguridades sociais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 32 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 145 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 146 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO VII

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Da Atividade Econômica

Art. 147 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
XI - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 148 - A exploração direta de atividade econômica pelo município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 149 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O município favorecerá a organização de atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, inciso XXV, da Constituição Federal.

Art. 150 - O município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 151 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 152 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 153 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes, sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do sob urbano;
II - aprovação e controle das construções;
III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
VI - saneamento básico;
VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes sejam pertinentes.
Parágrafo único - O município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 154 - O município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas;

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Política Rural

Art. 155 - O município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 156 - A ordem social tem como base o primado de trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do poder público assegurados mediante políticas econômicas, sociais e ambientais, que visam à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 158 - O município participa do sistema único de saúde ao qual cr. te a4r' de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros Insumos;

II - executar as ações de vigilâncias sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único - o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 159 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - Para melhorar o atendimento médico e dentário dos municípios, o município providenciará através de acordo ou convênio com a Universidade Federal de Juiz de Fora para que acadêmicos de medicina e odontologia auxiliem no atendimento à saúde no município.

CAPITULO III

Do Saneamento Básico

Art. 160 - Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - abastecimento de água com adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade.

§ 1º - Tratamento e filtragem para purificação da água distribuída à população, tornando-a potável, própria para o consumo humano.

§ 2º - Proteção das nascentes de abastecimento de água ao município, evitando que as águas de chuvas afluam para as caixas de água de distribuição.

§ 3º - Caso estudos e exames revelem que fontes de abastecimento de água estiverem contaminadas, verificar a possibilidade de perfuração de poços artesianos.

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente, e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 161 - O município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalhos será estimulada pelo poder público.

CAPITULO IV

Da Assistência Social

Art. 162 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo município, prioritariamente às crianças e adolescentes de ruas, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O município estabelecerá plano de ações na área de assistência social observando os seguintes princípios:

I - A proteção à família, à gestante, à maternidade à infância, à adolescência e à velhice e também à pessoa deficiente, através de recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 2º - O município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano, e conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal.

§ 3º - O município destinará, anualmente, no mínimo meio por cento do orçamento municipal, para o desenvolvimento da assistência social e beneficiando, através de subvenção social às entidades assistenciais locais, devidamente legalizadas.

CAPITULO V

Da Educação

Art. 163 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 164- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 165 - E dever do município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - na ausência do estado, o município fica obrigado à implantar em sua rede, o ensino de segundo grau.

Art. 166 - O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

§ 1- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2 - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 167 - O município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2 - O município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 168 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 12 - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o poder público, obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2 - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público. .

Art. 19 - As ações do poder público na área do ensino visam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do país;

VI - a educação, como direito de todos e dever do estado e da família, está assegurada a todos os municípios nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Cultura

Art. 170 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. .

§ 1º - O município protegerá as manifestações das culturas populares.

§ 2º - O município destinará, anualmente, no mínimo meio por cento do orçamento municipal, para o desenvolvimento cultural, beneficiando através de subvenção social, especialmente, a banda de música e a escola de samba local, devidamente legalizadas.

Art. 171 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 172 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

CAPITULO VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 173 - E dever do município fomentar práticas desportivas, com direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - a proteção e o incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;

IV - o regulamento na área da competência municipal dos jogos esportivos, dos espetáculos e divertimentos públicos;

V - utilizar de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centros esportivos, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

VI - o município destinará, anualmente, no mínimo meio por cento do orçamento municipal, para fomentar práticas esportivas, beneficiando através de subvenção social, especialmente, aos clubes de futebol de campo locais, devidamente legalizados.

Art. 174 -O município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente-e mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construções e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal.

III - aproveitamento e adaptação de nos, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 175 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 176- Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao executivo municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 177 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 178 - Incumbe ainda ao município, entre outras atribuições:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos.

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

CAPÍTULO IX

Da família, da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso

Art. 179- A família receberá especial proteção do município.

§ 1 - O município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal

§ 2 - O município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 180 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1 - O Estado promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde de assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 181 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e os portadores de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art.1º - O prefeito, o presidente da Câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do prefeito, vice-prefeito ou vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislação anterior e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices, dos servidores municipais, guardará a relação de valores entre a remuneração do prefeito e menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 3º Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do prefeito ou do presidente da Câmara, de acordo com a lei:

I - na imprensa local ou regional;

II - na imprensa oficial do Estado;

III - na imprensa oficial de Município da região.

Art. 4º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação de planejamento de ações públicas.

Art. 5º - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 142, § 3º desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 7º - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 8º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 9º O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos

inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor que completar cinco anos de efetivo exercício até à data da promulgação desta Lei Orgânica, terá direito ao seu primeiro adicional quinquenal.

Art. 10 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da promulgação desta lei.

Art. 11 - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá desperdiciar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 12 - Aplica-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos art. 34, § 1, § 2, I, II, III, § 39, § 42, §52, § 6, § 79e art. 41, § 12 e 2 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no art. 165, inciso VIII, desta lei, o município deverá estruturar-se no decorrer do exercício de 1990, a fim de cumprir com o seu dever no setor de educação municipal.

Parágrafo único - Para facilitar o cumprimento do estabelecido nesse artigo, fica rescindido o convênio entre a municipalidade e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), de forma irrevogável, a partir do final do exercício de 1990.

Art. 14 - O Chefe do Executivo Municipal tem prazo de seis meses, a partir da data da promulgação desta lei, para as providências estabelecidas no art. 160, inciso I, § 12, 2 e 32da presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - Para cumprir suas novas atribuições, a Câmara Municipal deverá contratar prestação de serviços, em regime de urgência, de assessoria jurídica e técnico contábil, para os seus serviços.

Art. 16 - O Executivo Municipal tem prazo de trezentos e sessenta dias, a partir da datada promulgação desta lei, para organização e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social, nos termos do disposto no art. 95, § 49 desta lei.

Art. 17 - Para cumprir o disposto no art. 26, inciso III, desta Lei Orgânica, o município deverá destinar cinco por cento de seu orçamento à Câmara Municipal no exercício de 1990, devendo ser ampliado para oito por cento nos exercícios subseqüentes até o máximo de dez por cento.

Art. 18 - Fica estabelecido o prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da promulgação desta lei, para a efetivação do regime jurídico único dos servidores municipais, pelo município, nos termos do art. 114 desta lei.

Art. 19- Esta Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ewbanck da Câmara/MG, 21 de Março de 1990

João Lourenço de Oliveira - Vereador Presidente
Vicente de Oliveira - Vereador Vice-presidente
Márcia Aparecida Soares Reis - Vereadora Secretária
João Batista Soares Neto - Vereador Presidente/Comissão Especial
Irany José de Abreu - Vereador Vice-presidente/Comissão Especial
Sebastião Leopoldino de Meireles - Vereador Relator
Mariano José Ferreira - Vereador Relator Adjunto
Luiz Gonzaga de Oliveira - Vereador Participante
Adão dos Santos Mendes - Vereador Participante

JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista profissional autônomo aposentado, residente na Av. Santo Antônio, nº 222/C, na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascido no dia 10 de Agosto de 1922 em Dôres do Paraibuna, município de Santos Dumont, filho de Alberto Bicalho de Oliveira e de dona Maria das Dôres Senhorinha, casado com Mana Isabel de Oliveira, nascidos do casal treze filhos (Sebastião, João, José, Maria das Graças, Maria Nice, Alberto, Neuza, Neydmar, Nilza, Márcio, Marli, Nielson e Neuzete), exercendo atualmente o seu segundo mandato de Vereador pelo PMDB, sendo Vice-presidente e Presidente da Câmara Municipal no primeiro mandato e atualmente exerce o cargo de Presidente da Câmara. Por dois mandatos, foi Vice-presidente do Diretório Municipal do PMDB. E ligado ao esporte no município, fazendo parte do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Ewbanckense por vários mandatos, estando no momento exercendo o seu terceiro mandato de Presidente do referido Conselho. Foi Vice-presidente do Esporte Clube Ewbanckense por dois mandatos. Exerceu a profissão de motorista profissional durante trinta e oito anos, estando aposentado por tempo de serviço com trinta e cinco anos, dois meses e vinte e oito dias apurados. Foi presidente da Câmara Municipal, durante o período de elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.



VICENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, residente no lugar denominado Varginha, município de Ewbanck da Câmara, nascido no dia 19 de Maio de 1935 no município de Ewbanck da Câmara/MG, filho de Joaquim Prudente de Oliveira e de dona Maria das Dôres de Jesus, casado com Aparecida Costa de Oliveira, nascidos do casal dois filhos (Margareth e Magno), é vereador por dois mandatos consecutivos. Vice-Presidente da Câmara Municipal por dois períodos e membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. E nascido e criado no Município. Fez o curso primário na Escola da Varginha. Autor de diversas indicações na Câmara Municipal. E representante do povoado de Varginha na Câmara Municipal. Foi participante da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.

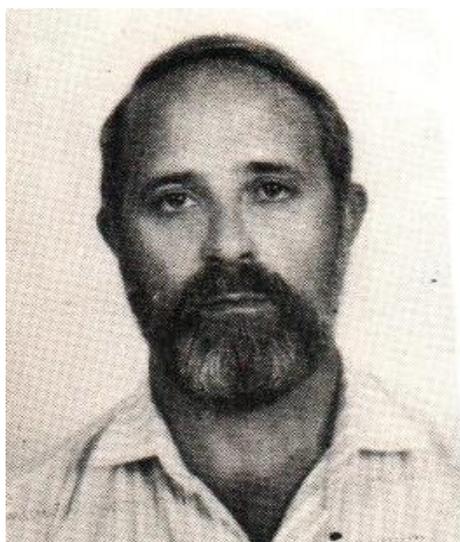
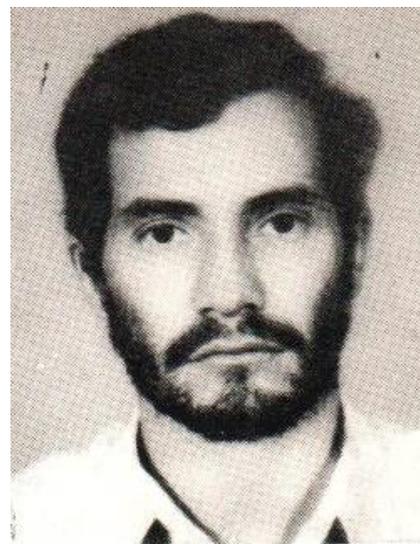
MARCIA APARECIDA SOARES REIS, brasileira, professora, solteira, residente na rua Alfredo Rodrigues de Oliveira, nº 72, na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascida no dia 04 de Junho de 1965 em Vila de São João do Turvo, na cidade de Barra do Pirai/RJ, filha de Lauro José Reis e de dona Isaluca Soares Reis, estando exercendo o seu primeiro mandato como Vereadora pelo Partido dos Trabalhadores/PT e na Câmara Municipal exerce o cargo de Secretária. Iniciou o primeiro grau em Volta Redonda/RJ e concluiu na E.E. Antônio Macedo desta cidade. É professora primária pelo Colégio Pio X de Santos Dumont e portadora do curso de Técnico em Contabilidade, concluído na Escola da Comunidade José Bonifácio desta cidade. Foi secretária da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.





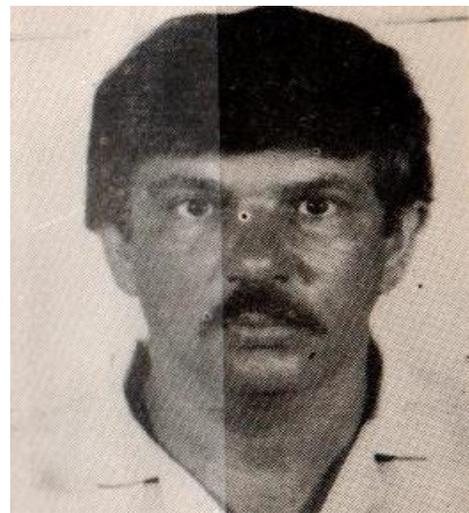
IRANY JOSÉ DE ABREU, brasileiro, motorista profissional aposentado por tempo de serviço, residente na Av. Santo Antônio, nº 320 na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascido no lugar denominado Varginha no município de Ewbanck da Câmara, no dia 03 de Janeiro de 1932, filho de José Alvino de Abreu e de dona Maria Augusta de Abreu, casado com Raimunda Marli de Abreu, nascidos do casal dois filhos (Iêda e Irany), estando no exercício do segundo mandato consecutivo de vereador pelo PMDB, exercendo a liderança da bancada do partido na Câmara por dois mandatos. E ligado ao esporte no município, primeiro como atleta por vários anos e atualmente Vice-Presidente do Esporte Clube Ewbanckense por dois mandatos, sendo também Produtor Rural do Município. Foi Vice-Presidente da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, brasileiro, Inspetor de Controle e Qualidade, residente na Av. Santo Antônio, nº 222, na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascido no dia 28 de Outubro de 1945 no lugar denominado Grota da Pedra no município de Ewbanck da Câmara/MG, filho de Joaquim Rodrigues de Oliveira e de dona Margarida Rodrigues de Oliveira, casado com Carmem Maria Ladeira de Oliveira, nascidos do casal dois filhos, (Débora e Everton), filho de trabalhador, nasceu na Grota da Pedra, de onde originou o apelido de Luiz Pedra. Tem o segundo grau (Técnico em Contabilidade) concluído na Escola da Comunidade José Bonifácio desta cidade. Iniciou sua carreira profissional em Ipatinga/MG, trabalhando na Usiminas, passando depois pela Usimec e atualmente é funcionário da Siderúrgica Mendes Júnior S/A, com a função de Inspetor de Qualidade. E principiante na política com o primeiro mandato de Vereador para o período de 1989 a 1992 pelo Partido dos Trabalhadores/PT, do qual é um dos fundadores. E católico seguindo o exemplo dos pais, sendo um dos membros da Conferência da Sociedade de São Vicente de Paula de Ewbanck da Câmara. Foi participante da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.



JOÃO BATISTA SOARES NETO, brasileiro, representante comercial, residente na Av. Santo Antônio, nº 276, na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascido no dia 11 de Fevereiro de 1945 no município de Ewbanck da Câmara/MG, filho de João Batista Soares Filho e de dona Mariana Geralda da Silva Soares, casado com Marilene Esteves Silva Soares, nascidos do casal dois filhos (Jove e Tadeu), atualmente exercendo o terceiro mandato consecutivo de Vereador pelo PDS, exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal por dois períodos e Vice-Presidente por um período. Apresentou o projeto de lei criando o "brasão" do município de Ewbanck da Câmara. Possui a quarta série concluída na E.E. Antônio Macedo de 1º Grau desta cidade e o primeiro grau concluído na Escola Vocacional Governador Bias Fortes de Santos Dumont. Serviu como militar na Companhia de Intendência de Santos Dumont. Foi Presidente da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.

SEBASTIAO LEOPOLDINO DE MEIRELES, brasileiro, comerciante, residente na rua Antônio Ribeiro de Novais, nº 147, na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascido no dia 06 de Novembro de 1950 no município de Ewbanck da Câmara/MG, filho de Olavo Leopoldino de Meireles e de dona Maria Jose Lopes de Meireles, casado com Ana Maria Correa de Meireles, nascidos do casal dois filhos (Flavio e Flavia), atualmente exerce o seu terceiro mandato consecutivo como vereador do PDS. Exerceu o cargo de Secretário da Câmara Municipal por dois períodos. E comerciante no município por vários anos, procurando servir à comunidade da melhor maneira possível. É o líder do Prefeito na Câmara Municipal. Possui o primeiro grau concluído na Escola Profissional Fernando Guimarães da cidade de Santos Dumont. Foi relator da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.



MARIANO JOSÉ FERREIRA, brasileiro, motorista profissional, residente na Av. Santo Antônio, nº 232, na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascido no dia 23 de Agosto de 1927, no lugar denominado Lambari, então distrito de Dôres do Paraibuna, município de Santos Dumont/MG, filho de Carlos José Ferreira Primo e de dona Maria Carolina de Jesus, casado com Hilda Ferreira, nascidos do casal onze filhos (José, Maria de Fátima, Sebastião, Carlos, Maria do Carmo, Miguel, Domingos, Maria Sueli, João, Leide Aparecida e Ana Carolina), exercendo o quarto mandato de Vereador pelo PDS. Presidente do Diretório Municipal do PDS por um mandato. Atualmente é Vice-Presidente do Diretório Municipal do PDS. Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal. É Produtor Rural no Município e transportador de leite das fazendas para as usinas, procurando dessa forma ajudar os munícipes da zona rural e urbana, especialmente da Colônia de São Firmino. Foi relator-adjunto da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.

ADÃO DOS SANTOS MENDES, brasileiro, motorista profissional residente na Rua Custódio Ferreira, nº 15, na cidade de Ewbanck da Câmara/MG, nascido no dia 06 de Dezembro de 1955 no município de Ewbanck da Câmara/MG, filho de Joaquim Geraldo Neto e de dona Dolores Ferreira Mendes, casado com Numa Joana da Silva Mendes, exercendo atualmente o seu primeiro mandato de Vereador pelo PDS. E motorista de táxi onde presta bons serviços aos moradores do município de Ewbanck da Câmara. E membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Foi participante da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara.



Câmara Municipal de Ewbanck da Câmara - MG
JOAO LOURENÇO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Histórico de Ewbanck da Câmara

Tabuões era o nome primitivo da localidade de Ewbanck da Câmara em homenagem ao engenheiro José Felipe Neri Ewbanck da Câmara, diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil no período de 1884 a 1683. Foi durante a sua administração que construíram a estrada de ferro passando por esta localidade. A estação de Ewbanck da Câmara está situada entre os quilômetros 309 e 310 da referida ferrovia e foi inaugurada no dia 12 de outubro de 1890.

O distrito foi criado por solicitação do senhor André Gribel aos políticos militantes de sua época e instalado no dia 06 de janeiro de 1926, e anexado ao município de Palmyra, hoje Santos Dumont. Ewbanck da Câmara quando localidade pertenceu ao município de Juiz de Fora, como povoado do distrito de Paula Lima até a criação e instalação do distrito.

O primeiro registro do Cartório de Paz e Registro Civil do município de Ewbanck da Câmara, data de 01 de fevereiro de 1926.

Em virtude dos documentos apresentados à Comissão Especial e Divisão Administrativa do Estado de Minas Gerais, pelo então deputado Wilson Modesto Ribeiro, conforme consta do processo nº 162, datado de 13 de fevereiro de 1962, foi o distrito de Ewbanck da Câmara, incluído no projeto da lei nº 5.225, oriundo da Assembleia Legislativa Mineira e transformado na lei estadual nº 2.764, sancionada pelo então governador do estado, Dr. José de Magalhães Pinto no dia 30 de dezembro de 1962, criando o município de EWBANCK DA CÂMARA.

No artigo sexto da referida lei estabelecia que as eleições municipais nos novos municípios se daria no prazo de cento e vinte dias após a sua instalação e a posse dos eleitos dar-se-ia sessenta dias após as eleições.

Dizia também no artigo sétimo que, até que se realize as eleições nos novos municípios, e se instale a sua administração própria, eles seriam administrados por um Intendente Municipal. Em obediência ao disposto no referido artigo, tomou posse no dia 01 de março de 1963, como Intendente Municipal, o Dr. Antônio Garcia de Almeida.

Dando cumprimento ao que determinava o artigo sexto da referida lei estadual, no dia 30 de junho de 1963. Processou-se no novo município de Ewbanck da Câmara as eleições municipais, saindo vencedor o senhor Jair Antônio da Silva, para prefeito e o senhor Pedro da Silva Cunha, para vice-prefeito municipal pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro/PTB.

A posse dos eleitos, senhor Jair Antônio da Silva, como primeiro prefeito e o senhor Pedro da Cunha, como primeiro vice-prefeito municipal do novo município de Ewbanck da Câmara, foi realizada no dia 01 de setembro de 1963, com a instalação dos poderes constituídos do novo município, com a posse e instalação da primeira Câmara Municipal constituída pelos vareadores seguintes: Nabor Augusto de Castro - Presidente, Francisco Antônio de Abreu Filho - Vice-Presidente, Pedro Clarindo de Oliveira - secretário, Antônio Ribeiro Mendes, Antônio de Pádua Oliveira, Pedro Celestino da Silva, Artur de Oliveira Souza, Lucas Thompson e Geraldo Leite de Oliveira.

Outras administrações se sucederam até o presente, como a seguir:

Período de 01/02/1967 à 31/01/1971 - Mário de Paula Novais, Prefeito Municipal; José Vicente Ferreira, Vice Prefeito Municipal e a Câmara Municipal composta dos Vereadores seguintes: Fausto Gonçalves Ribeiro, Presidente; Álvaro da Silva, Vice Presidente; Pedro Celestino da Silva, Secretário; Geraldo Ferreira de Sá, João Sebastião de Souza, Jacyntho Justino da Silva, Waldyr Germano da Silva, Oswaldo Gonçalves de Oliveira e Pedro Clarindo de Oliveira.

Período de 01/02/1971 à 31/01/1973 - Pedro da Silva Cunha, Prefeito Municipal; Fausto Gonçalves Ribeiro, Vice Prefeito Municipal e a Câmara Municipal composta dos Vereadores seguintes: Nabor Augusto de Castro, Presidente; Sebastião Antônio da Silva, Vice Presidente; Maria Lúcia Ferreira da Silva, Secretária; Joaquim Marques de Souza Neto, Luiz Gonzaga dos Anjos, Maurício de Paiva, Oswaldo Gonçalves de Oliveira, Pedro Celestino da Silva e Ibrahim Bittar.

Período de 01/02/1973 à 31/01/1977 - Mário de Paula Novais, Prefeito Municipal; Oswaldo Gonçalves de Oliveira, Vice Prefeito Municipal e a Câmara Municipal composta dos Vereadores seguintes: Maurício de Paiva, Presidente; Custódio Ferreira Martins, Vice Presidente; Gildácio Batista de Souza, Secretário; Nabor Augusto de Castro, Mariano José Ferreira, Luiz Gonzaga dos Anjos, Jacyntho Justino da Silva, Joaquim Marques de Souza Neto e José Alves Garcia.

Período de 01/02/1977 à 31/01/1983 - Pedro da Silva Cunha, Prefeito Municipal; Sebastião Selmar Ferreira, Vice Prefeito Municipal e a Câmara Municipal composta dos Vereadores seguintes: João Batista Soares Neto, Presidente; João Lourenço de Oliveira, Vice Presidente; Sebastião Leopoldino de Meireles, Secretário; Maurício de Paiva, Mariano José Ferreira, Nabor Augusto de Castro, Luiz Gonzaga dos Anjos, Artur de Oliveira Souza e Custódio Ferreira Martins.

Período de 01/02/1983 à 31/12/1988 - Mário de Paula Novais, Prefeito Municipal; Sebastião Ferreira Neto, Vice Prefeito Municipal e a Câmara Municipal composta dos Vereadores seguintes: João Batista Soares Neto, Presidente; Sebastião Leopoldino de Meireles, Vice Presidente; Silvio Aparecido de Oliveira, Secretário; Custódio Ferreira Martins, Irany José de

Abreu, Pedro de Paiva Alvim, Mariano José Ferreira, Luiz Gonzaga dos Anjos e Vicente de Oliveira.

Período de 01/01/1989 à 31/12/1992 - Custódio Ferreira Martins, Prefeito Municipal; Artur de Oliveira Souza, Vice Prefeito Municipal e a Câmara Municipal composta dos Vereadores seguintes: João Lourenço de Oliveira, Presidente; Vicente de Oliveira, Vice Presidente; Márcia Aparecida Soares Reis, Secretária; Irany José de Abreu, Luiz Gonzaga de Oliveira, Sebastião Leopoldino de Meireles, João Batista Soares Neto, Mariano José Ferreira e Adão dos Santos Mendes.

Em resumo: Este trabalho tem por finalidade discorrer de forma simples sobre a história do Município de Ewbanck da Câmara (Executivo e Legislativo), reconhecendo a luta e trabalho de muitos pelo engrandecimento de nossa terra, muitas vezes esquecidos pelo tempo, nesta oportunidade deixo nesta lembrança a homenagem e o nosso agradecimento por tudo que fizeram e acreditaram em nosso Município, destacando no final os principais eventos ocorridos até o presente, culminando com a elaboração da Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara, como a seguir:

I - A sua elevação à categoria de distrito no dia 06 de Janeiro de 1926.

II - A emancipação política e administrativa com a elevação à categoria de Município no dia 30 de Dezembro de 1962.

III - A instalação do período de Intendência Municipal ocorrida no dia 01 de Março de 1963.

IV - As primeiras eleições municipais realizadas no dia 30 de Junho de 1963.

V - A posse do primeiro Prefeito Municipal; do primeiro Vice Prefeito Municipal e instalação dos poderes municipais (Executivo e Legislativo) com a posse e instalação da primeira Câmara Municipal de Vereadores no dia 01 de Setembro de 1963.

VI - A Lei Orgânica do Município de Ewbanck da Câmara, elaborada e aprovada pela própria Câmara Municipal de Vereadores com vigência a partir do dia 21 de Março de 1990.

Ewbanck da Câmara, 21 de março de 1990.

Vereador JOAO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ewbanck da Câmara